



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600571-77.2020.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS COMISSAO PROVISORIA, ROBERTO LEANDRO DOS SANTOS, MARCELO ALBUQUERQUE MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARIA EDUARDA CAVALCANTI CAMPELO - AL17172-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. CONTAS DESAPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 11/12/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PSB)** em face da sentença proferida pelo Juízo da **26ª** Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha do recorrente relativamente à eleição de 2020.

Na sentença recorrida, o juízo *a quo* consignou que o/a recorrente não apresentou abriu conta bancária e, por conseguinte, não apresentou os extratos bancários de campanha.

Em suas razões recursais, o recorrente alegou dificuldades no atendimento bancário, em decorrência da pandemia do COVID-19 e que teria empreendido diligências para tentar resolver a situação, porém sem sucesso algum.

O recorrente postula que as suas contas sejam aprovadas, sejam elas com ou sem ressalvas, sustentando que tais falhas não ensejariam a desaprovação de sua contabilidade, visto que agira de boa-fé. Invoca, ainda, em seu favor os postulados da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, alegando que não movimentou recursos financeiros em sua campanha eleitoral.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso eleitoral.

É o Relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme relatado, o juízo de origem consignou que o/a recorrente não apresentou os extratos bancários de campanha.

Inicialmente, destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, dispõe o seguinte:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação, informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O partido recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais o fornecimento dos extratos bancários de campanha.

Verifica-se, ainda, que o PSB não trouxe prova aos autos de que o banco tenha negado providenciar a abertura de conta bancária. Na realidade, isso se trata de mera alegação do recorrente, destituída de comprovação. O Partido tampouco não demonstra que manejou demanda judicial para obrigar a instituição a cumprir com o dever de abrir a conta de campanha.

Prosseguindo, ressalto que essa omissão constitui descumprimento do Art. 53, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, porquanto se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha. O texto da citada norma segue abaixo:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação dos extratos bancários de todo o período de campanha, conforme preceitua o art. 64, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade. Por oportuno, apresento precedentes do TSE sobre essa temática:

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe nº 725-04/PR, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe nº 1758-73/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação **do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas**, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe nº 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe nº 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. *Agravos regimentais desprovidos.*

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 40139 - BREJO GRANDE – SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 180, Data 06/09/2018, Página 40-41)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual **o caso é de desaprovação**.(...)

(AgR-REspe nº 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016)

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que não apresenta à Justiça Eleitoral documentos importantes para a aferição da regularidade de campanha. A questão, como se percebe, não é de insignificância. É necessário ter conta bancária e ofertar os correspondentes extratos, para se permitir a análise da movimentação financeira, em homenagem à transparência que se exige de uma campanha eleitoral.

Com efeito, a conta bancária há que ser aberta pelos partidos políticos e candidatos, sendo que o descumprimento dessa exigência legal acarreta a desaprovação das contas, conforme os precedentes abaixo do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ABERTURA. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 10, § 2º, E 48, II, D, DA RES.–TSE 23.553/2017. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO. RETORNO. ORIGEM. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

2. Conforme o entendimento desta Corte, a falta de **abertura de conta bancária** – obrigatória, nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 48, II, d, da Res.–TSE 23.553/2017 – e, por conseguinte, a não apresentação dos extratos do período de **campanha eleitoral** impedem que se comprove o fluxo financeiro ou a sua falta, comprometendo a transparência e a lisura do ajuste contábil.

3. Restabelecimento da sentença de desaprovação das contas, adotando-se lógica inversa daquela considerada pela Corte a quo: a inobservância da norma compromete a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral e enseja brecha quanto ao trânsito de recursos financeiros fora do sistema bancário.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060019466 - MINISTRO ANDREAZZA – RO - Acórdão de 01/10/2020 - Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 211, Data 20/10/2020)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem, por unanimidade, manteve a sentença de desaprovação das contas de campanha do partido recorrente, relativas ao pleito de 2018, com suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por seis meses.

2. *Por meio da decisão agravada, dei provimento ao agravo e, de imediato, parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir a sanção de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário de seis meses para um mês.*

(...)

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

4. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior Eleitoral, a não **abertura de conta de campanha acarreta, inevitavelmente, a desaprovação das contas, mesmo que não tenha ocorrido qualquer movimentação financeira, por comprometer a confiabilidade das contas. Precedentes.**

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6005 - LAGARTO – SE - Acórdão de 05/04/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 66, Data 14/04/2021)

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Ante exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, mantendo a sentença de desaprovação das contas.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

